



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000638/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.219 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2013
Assunto Realização de diligência
Recorrente TV Zero Produções Audiovisuais Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que passa a fazer parte integrante deste julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Mauricio Pereira Faro e Roberto Armond Ferreira da Silva. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em face da recorrente, para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2005, tendo em vista a constatação de diversas irregularidades relativas à omissão de receitas, glosa de despesas e inexatidão no preenchimento da DIPJ.

A infração de omissão de receitas decorreu da presunção de omissão de receitas fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (existência de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações).

Com relação a esta infração, a contribuinte (ora recorrente) apresentou diversas alegações de defesa. Dentre tais alegações, afirmou a recorrente que os créditos efetuados em conta bancária do Santander (conta corrente 980064-4) referiam-se a empréstimos bancários na modalidade “conta garantida”.

Com o intuito de comprovar esta alegação, a contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 967-974, os quais foram considerados suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas em relação a dois depósitos, cuja origem originalmente havia sido considerada não comprovada pela fiscalização.

Sobre o tema, assim manifestou-se a decisão de piso, fls. 3481:

26. Dos documentos juntados pelo impugnante (doc. 1), tem-se que foram comprovados apenas os créditos em negrito abaixo. Para eles o contribuinte apresentou contrato bancário esclarecendo a natureza de mútuo dessas operações. Nos demais casos, não foi trazida prova:

BANCO CONTA	DATA	VALOR R\$	ORIGEM ALEGADA	PROVA	FLS.
Banco Santander - c/c 9800644	03/jun	100.000,00	CTA.GARANTIDA	Contrato de mútuo (358521443), emitido em 03/06/2005, R\$ 100.000,00	971/974
Banco Santander - c/c 9800644	29/jul	50.000,00	CTA.GARANTIDA	Não foi identificada individualizadamente a origem de tal valor	
Banco Santander - c/c 9800644	29/jul	200.000,00	CTA.GARANTIDA	Não foi identificada individualizadamente a origem de tal valor	
Banco Santander - c/c 9800644	29/ago	200.000,00	CTA.GARANTIDA	Contrato de mútuo (375595329), emitido em 29/08/2005, R\$ 200.000,00	967/969

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Como se percebe, dos quatro depósitos alegados pela contribuinte, resultou documentalmente comprovado que dois deles referiam-se a contratos de mútuo. No tocante aos outros dois depósitos, a contribuinte não trouxe aos autos os correspondentes contratos de mútuo, capazes de comprovar a efetividade daqueles empréstimos.

Não obstante a ausência dos aludidos contratos de mútuo, é forçoso reconhecer que existe um **forte indício** no sentido de que estes dois valores creditados em sua conta bancária também decorram de contratos de mútuo. Afinal, no respectivo extrato de conta corrente tais depósitos possuem a mesma descrição (“CTA GARANTIDA”) daquela que consta em relação aos depósitos efetivamente comprovados.

Apesar deste forte indício, contudo, não considero cabalmente comprovada a origem destes depósitos. Afinal, se estes dois depósitos efetivamente decorreram de empréstimos, porque razão a contribuinte não juntou aos autos os correspondentes contratos de mútuo, assim como fez em relação aos outros dois depósitos que resultaram comprovados ?

Considero plausível a hipótese de que tais contratos tenham sido extraviados, cumulada com a hipótese de que o Banco Santander, no momento, também não disponha de cópia dos aludidos contratos, tendo em vista que os mesmos se referem a operações ocorridas no ano-calendário de 2005.

No entanto, considero que o Banco Santander possui plenas condições de informar se, na época dos fatos, todos os valores consignados nos extratos bancários da contribuinte sob o código “CTA GARANTIDA” efetivamente se referiam a contratos de mútuo.

Diante do exposto, considero necessária a realização de diligência, concedendo à recorrente a oportunidade de trazer aos autos uma correspondência oficial, emitida pelo Banco Santander, informando se, na época dos fatos (29 de julho de 2005), todos os valores consignados nos extratos bancários da contribuinte sob o código “CTA GARANTIDA” efetivamente se referiam a contratos de mútuo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.